

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTICA 1631 - PALMAS, TERCA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

# Palestra e reunião em Gurupi marcam visita da presidente do TJ

A presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, se reuniu nessa manhã, 27/11, com juízes da comarca de Gurupi para discutir questões importantes do Judiciário.

Foi apresentado aos magistrados medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça para melhorar a qualidade dos serviços prestados pela comarca de Gurupi, como ampliação da rede de

computadores e a compra de mais um veículo. A presidente aproveitou o momento para fazer uma prestação de contas das ações de sua administração, como os investimentos aplicados em informática, capacitação e valorização dos servidores e reformas dos prédios dos fóruns de várias comarcas.

Na ocasião o juiz auxiliar da presidência, Luiz Otávio de Queiroz Fraz, ministrou palestra para os servidores, magistrados e a comunidade, sob o tema "O ingresso do magistrado no mundo virtual". Segundo Fraz, "o assunto está sendo discutido nacionalmente através da Comissão de Informática dos Tribunais Estaduais de Justiça (CITEJ) e já está funcionando internamente no TJ, em caráter experimental, o processo virtual, que não utiliza papel".

# CNJ deixará tribunais decidirem sobre aulas de juízes

regra geral para coibir o acúmulo das funções de juiz e professor, o Conselho Nacional de Justica deve facultar a cada tribunal analisar seus casos. A minuta da resolução sobre o assunto deve ser apresentada na próxima reunião dos conselheiros, marcada para terça-feira (28/11).

O texto, elaborado por uma comissão de três conselheiros designados para analisar a problemática, deve seguir os moldes de uma liminar concedida pelo ministro Nelson Jobim (já aposentado) e ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A corte foi provocada pela Associação dos Juízes Federais (Ajufe), que se levantou contra resolução do Conselho de Justica Federal.

O CJF interpretou que a Constituição Federal permite aos juízes o exercício de uma única atividade de magistério, em escola particular privada. ou

No lugar de estabelecer uma interpretação foi tirada do artigo 96, parágrafo único, inciso I da Constituição, que diz: "aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função salvo uma de magistério".

> O Supremo Tribunal Federal entendeu diferente. Para os ministros, a expressão "uma" da Constituição não quer dizer "única", como disse o CJF. Ou há proibição seja, não constitucional para que os juízes lecionem em mais de uma instituição.

Em seu voto, o ministro Nelson Jobim considerou que não importa a quantidade instituições em que o juiz lecione, mas o número de horas que gasta com a atividade. "Poderá ocorrer que o exercício de um único cargo ou função de magistério público demande 40 horas semanais. Poderá ocorrer que o exercício de mais de uma função no magistério A não importe em lesão ao bem

privilegiado pela Constituição Federal — o exercício da magistratura."

O entendimento assim foi resumido pelo ministro Gilmar Mendes: "o que importa é saber se a atividade de magistério está, no caso concreto, inviabilizando o ofício judicante". E, quem deve ficar responsável por analisar se a atividade de professor prejudica a função de juiz deve ser a Corregedoria de cada tribunal, a quem cada juiz deverá comunicar quanto tempo gasta com o magistério.

Estas diretrizes deverão nortear a resolução do Conselho Nacional de Justiça. E agradar, pelo menos, metade magistratura. De acordo com pesquisa coordenada cientista política Maria Tereza Sadek, mais de 50% dos juízes lecionam em alguma instituição.

(Fonte: Conjur)

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**PRESIDENTE** 

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

**DIRETOR-GERAL** 

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVÉIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JUI GADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEI

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des.DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI(Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des AMADO CILTON (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES Des. MOURA FILHO Desa, WILLAMARA LEILA Des. MARCO VILLAS BOAS Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês. 09h00. COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

<u>COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E</u>

<u>DOCUMENTAÇÃO</u>

Des. DANIEL NEGRY (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro) Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

<u>COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃ</u>O

Des. JOSÉ NEVES (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

<u>DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>

JOSÉ ATILIO BEBER DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA **DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO** 

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA DIRETOR FINANCEIRO

**ELIZABETH ANTUNES RITTER** DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às

18h00

# Diário da Justiça

Praca dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justica do **Tocantins** 

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação: GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



**Errata** 

Através da presente errata, retifico a publicação das Intimações às Partes, publicada no Diário da Justiça nº 1630 – Seção 1 – Página A 10 e 11, de 27 de novembro de 2006, a fim

ONDE SE LÊ: 2ª CÂMARA CÍVEL LEIA-SE: 2ª CÂMARA CRIMINAL Palmas - TO, 30 de outubro de 2006.

#### **PRESIDÊNCIA**

#### **Decretos**

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 420/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 14, § 4º da Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, e no uso de suas atribuições legais, resolve

tornar sem efeito o Decreto Judiciário nº 388/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1604 de 17 de outubro do fluente ano que nomeou JULIANA APARECIDA BATISTA SANTOS, para o cargo, de provimento efetivo, de Escrevente na Comarca de  $3^{\rm a}$  Entrância de Paraíso do Tocantins.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 421/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.354/2003 resolve nomear, JACIRA APARECIDA BATISTA SANTOS, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, em virtude de sua aprovação em concurso público, na forma da lei.

#### **Portaria**

#### PORTARIA Nº 594/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve

tornar sem efeito, ex tunc, a Portaria nº 578/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1627, circulado em 22 de novembro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

> Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

#### Extrato de Contrato

Contrato: nº 086/2006

Processo Administrativo: ADM – 35454/2006

Modalidade: Pregão nº 036/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Lourenço & Borges Ltda.

Objeto do Contrato: Aquisição de Equipamentos de Informática Valor Total: R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)

Recurso: Tribunal de Justiça Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001 Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40) Data da Assinatura: 24/11/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES Presidente do Tribunal de Justiça

JOSÉ LOURENÇO BORGES JÚNIOR

Representante Legal

Palmas-TO., 27 de novembro de 2006.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA **Decisões/ Despachos** 

Intimações ás Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6913/06 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PRECATÓRIA Nº 952/01) AGRAVANTE: GILBERTO BATISTA DE ALCANTRA

ADVOGADOS: Irineu Derli Langaro AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CONFIANÇA

COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

RELATOR: Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Povoa - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Com o advento da Lei nº 11.187/05, nova redação foi dada ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos

em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser interposto na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: 'Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos caso de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento." Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão aquelas previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo por instrumento. Ressaltando que sequer há pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, demonstrando a inexistência de lesão grave e de difícil reparação, pressupostos que, sem os quais, torna impossível o recebimento do recurso. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso ante os argumentos despendidos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de novembro de 2006.".(A) Desembargador LIBERATO POVÓA-Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6926/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 29366-2/05)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: Procurador Geral do Estado AGRAVADO: JOSÉ MARIA CARDOSO

ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Tocantins, contra a decisão que deixou de receber apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou procedentes os embargos opostos pelo executado. Alega a Agravante que ingressou com execução fiscal em face do Agravado para receber valor imputado ao mesmo e aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado. Que o Agravado opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes. Que o magistrado de 1.ª instância deixou de receber a apelação sob alegação de que a mesma teria sido intempestiva e que a sentença guerreada teria transitado em julgado, mandando arquivar o feito. Aduz que a contagem do prazo para a Fazenda Pública começa a partir da intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado, seu representante legal; que a decisão agravada considerou a intimação de Procurador que não tem poderes para tal mister. Cita jurisprudência do STJ e, ao final, requer seja reformada a decisão fustigada, para determinar a subida imediata dos autos ao Tribunal de Justiça para que se decida sobre o recurso voluntário e o recurso de oficio. Juntou os documentos de fls. 10/220. É o relato do necessário. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;". Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, diante da documentação acostada aos autos, confirmando as alegações contidas na inicial. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo a este agravo o até o julgamento do mérito, determinando ainda a subida dos autos em referência, para apreciação dos recursos voluntário e de ofício. COMUNIQUE-SE imediatamente ao Juiz de primeira instância, sobre o teor desta decisão, requisitando-lhe informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA -Relator

#### 1<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4493/06 (06/0053094-9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIANA FERRÉIRA LINS

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA

COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTE: MARCO AURÉLIO PORTO DE BRITO

ADVOGADO: Luciana Ferreira Lins RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA FERREIRA LINS, em favor do Paciente MARCO AURÉLIO PORTO DE BRITO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu -TO. A Impetrante informa que o Paciente foi condenado pelo crime tipificado no artigo 12 da Lei no 6.368/76, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado. Diz que se encontram presentes no caso todos os requisitos necessários à concessão da progressão do regime, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que demonstrou nitidamente a inconstitucionalidade da proibição de tal benefício. Aduz que o Paciente é primário e vem

se comportando de forma satisfatória, tendo o exame criminológico constatado a inexistência de periculosidade de sua parte. Sustenta que os fundamentos utilizados pela magistrada singular não se correlacionam ao caso concreto, vez que foram extraídos de situações diversas. Prossegue transcrevendo posicionamentos jurisprudenciais que corroboram sua tese para, ao final, requerer a concessão liminar da ordem, autorizando a progressão do regime de cumprimento da pena do Paciente, de fechado para aberto. Acostou aos autos os documentos de fls. 10/56. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário "periculum in mora", consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do "fumus boni iuris", que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, a Impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, razão pela qual faz-se necessária a adoção de cautela, principalmente porquanto a matéria em debate é bastante polêmica, não havendo ainda nenhum entendimento pacificado a respeito. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente "writ". Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 22 de novembro de 2006 Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator

HABEAS CORPUS Nº 4497/06 (06/0053184-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ANTÔNIO PEREIRA COELHO FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO

PACIENTE: ANTÔNIO PEREIRA COELHO FILHO RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo próprio paciente, ANTÔNIO PEREIRA COELHO FILHO, em petição manuscrita. A presente impetração foi protocolada em 20/11/06, perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaraí-TO, que por se intitular autoridade coatora, determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 07). Alçados a esta Corte, referidos autos foram distribuídos, cabendo-me relatá-los, por sorteio. É o relatório. Nesta análise preliminar, verifico que o impetrante não formulou pedido de liminar, tampouco emerge da inicial situação que imponha a concessão liminar da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), até porque a petição inicial não foi instruída com documento algum, inexistindo, pois, quaisquer provas referentes às alegações do impetrante-paciente. NOTIFIQUE-SE, pois, a autoridade impetrada para que, no prazo de cinco (05) dias, preste informações (art. 149 do RITJTO), instruindo-as com os documentos necessários ao julgamento do presente writ. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006.Desembargador MOURA FILHO -Relator '

HABEAS CORPUS Nº 4501/06 (06/0053214-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: DIANARI CARDOSO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA WANDERLÂNDIA-TO

PACIENTE: DIANARI CARDOSO DA SILVA ADVOGADO: Julio Resplande de Araújo RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO, advogado inscrito na OAB/TO sob o n.º 849-A, em favor do paciente DIANARI CARDOSO DA SILVA, que se encontra preso na Delegacia de Polícia de Wanderlândia/TO, em face da prisão decretada, sob a imputação da prática do crime de atentado violento ao pudor com presunção de violência por ser a vítima menor de 14 anos, com o aumento de pena por ser o agente tio da vítima, por cinco vezes, em concurso material e continuidade delitiva, com o crime de estupro, com presunção de violência por ser a vítima menor de 14 anos, com o aumento de pena por ser o agente tio da vítima, por três vezes. Alega o autor, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal e abuso de autoridade em razão de sua segregação alcançar 98 (noventa e oito) días, ultrapassando o limite de 81 (oitenta e um) días, fixado pela jurisprudência e doutrina. Aduz, ainda, que o acusado tem bons antecedentes, profissão lícita e residência no distrito de culpa. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, a fim de assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. É o relatório. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis a inércia ou negligência judiciária. Ao julgar o Habeas Corpus 8752/RS, relatado pelo Min. VICENTE CERNICCHIARO, a 6ª Turma do STJ sufragou este entendimento, sob a seguinte ementa: "HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal." Consabido, ainda, que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providên-cias para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, da análise perfunctória destes autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores

da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, nem comprovação com o distrito de culpa e profissão, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Palmas-TO, 24 de novembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO-Relator

HABEAS CORPUS N.º 4498 (06/0053182-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUÍZ DA VARA 1º CRIMINAL DA COMARCA

DE ARAGUAINA-TO

PACIENTES: GILVAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO E ADALTO DA SILVA ADVOGADO: Fabrício Fernandes de Oliveira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fabrício Fernandes de Oliveira, ad-vogado, inscrito na OAB-TO, sob o número 1976, impetra o presente Habeas Corpus, em favor dos Pacientes Gilvan Pereira da Conceição e Adalto da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz o Impetrante, que os Pacientes estão ergastulados desde o dia 15.09.06, autuados em flagrante delito, por terem supostamente co-metido a infração tipificada no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal. Assevera, que os Pacientes agiram em legítima defesa, sendo que, a conduta praticada en-quadra-se na excludente de antijuricidade prevista no art. 23, II, do Código Penal. Pugna pela concessão de liberdade provisória em favor dos Pacientes, alegando não estarem presentes motivos suficientes à decretação da preventiva se soltos estivessem, bem como quanto ao fato que os Pacientes são primários, possuido-res residência e trabalhos certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Pacien-te. Às fls. 30, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamen-te.DECIDO.É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste pon-to, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a ado-ção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da limi-nar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 24 de novembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO **Pauta** 

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 46/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 46ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 05(cinco) dia(s) do mês de dezembro (12) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2675/04 (04/0038527-9).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3650/03, DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157 § 2º INC. I, II E V DO CPB. APELANTE: GILLIARD BORGES DA SILVA.

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO E OUTRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

3ª TURMA JUI GADORA

Desembargador José Neves RFI ATOR Desembargador Amado Cilton REVISOR Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

#### Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4491/06 (06/0052958-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSU

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE GURUPI/TO

PACIENTE: ROMÁRIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSU RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados do decisão a seguir transcrita "DECISÃO: Cuida a espécie de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado através de Advogado, em prol de Romário Pereira da Silva, cujo escopo é a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente pela indigitada autoridade. Pelo que se extrai dos autos o paciente está sendo acusado pela prática de roubo duplamente qualificado – uso de arma de fogo e concurso de agentes - , crime capitulado no art. 157, § 2º, incisos I, II, do CPB, pelo que, foi-lhe decretada a prisão preventiva, ao fundamento de que a medida é necessária para da garantia da ordem pública, pois, segundo a ótica da Juíza a quo, o crime atribuído ao paciente e seu comparsa é grave, além do que demonstra a arrogância e afronta dos acusados para com a população ordeira, bem como a ao fato de que em liberdade, encontrariam os mesmos estímulos para delinquir novamente. Contra esta decisão – decretação de prisão preventiva – é que o impetrante se opõe, aduzindo, em síntese, que as alegações que fundamentaram o decreto da prisão cautelar são singelas e, portanto, incapazes de demonstrar a necessidade da medida extrema. Assim, segundo seu entendimento, a manutenção da custódia caracteriza constrangimento ilegal que busca sanar através do presente writ. Alega, também que o paciente é primário, possui bons antecedentes, família constituída no distrito da culpa, emprego fixo. Neste compasso, sustenta ser o mesmo merecedor do direito à liberdade provisória. Menciona que a prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública somente é permitida quando evidenciar-se a probabilidade do agente praticar novos delitos, tirando, assim, a tranquilidade social. Menciona, também que as testemunhas ouvidas durante o Inquérito Policial são parentes do segundo acusado do crime Heverton Rocha Dias, que, segundo a versão do impetrante, foi quem realmente praticou o roubo e, em conluio com outra pessoa, estariam "jogando" a culpa no paciente. Diz que o paciente compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia, esclarecendo o evento delituoso que lhe foi atribuído, tendo. Esclarece, que mesmo com sua prisão preventiva decretada, ao ser citado em sua residência para interrogatório, compareceu normalmente ao Fórum, oportunidade em que foi preso minutos antes do interrogatório. Alternativamente, o impetrante defende a tese de que, caso o paciente venha a ser condenado, sua pena não se afastará muito do mínimo legal, pelo, em razão das circunstâncias judiciais do art. 59 serem favoráveis ao paciente, a pena a ser cominada será cumprida no regime aberto, ou até mesmo a concessão de sursis. A impetração traz em seu bojo várias citações jurisprudenciais e doutrinárias em abono a tese defendida, além de explanações acerca do direito invocado. Juntou-se à inicial os documentos de fls. 0013/0186-tj. Els o relatório. Passo ao decisum. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos pressupostos a socorrer as pretensões esboçadas pelos impetrantes. Primeiramente, no que tange ao fumus boni iuris, que se traduz na relevância do direito pleiteado, não vislumbro, na decisão da autoridade impetrada, qualquer vestígio de error in procedendo, ou error in judicando, até porque, o decreto de prisão preventiva em comento menciona em seu bojo a presença de uma hipóteses autorizadoras da medida (art. 312 do CPP). Além disso, as alegações que dão suporte às do impetrante de que não seria o autor do crime, dependem de análise e valoração de provas o que não se admite em sede do rito sumário do habeas corpus, mormente na fase de análise do pedido de liminar. Portanto, não se verifica de plano a plausibilidade e relevância do direito e das alegações esboçadas na impetração, que, na realidade, dependem de análise de provas, o que é impraticável em sede de Habeas Corpus. Assim, afasta-se de plano a possibilidade de ocorrência do primeiro pressuposto. De outra plana, não vejo materializada a possibilidade de dano material ou processual ao paciente, pois o periculum in mora, no caso, se apresenta inverso, vale dizer, há risco de dano processual, pois se presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que se verificará quando do julgamento final deste writ, a liberdade do paciente poderá ser prejudicial para a instrução criminal e futura aplicação da lei penal. Ante tais considerações, e ausentes os motivos ensejadores da concessão da medida antecipativa pugnada, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, mormente no que tange às condições pessoais do paciente, como primariedade e antecedentes, observada a urgência que o caso requer. Após, decorrido o prazo legal das informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 21 de novembro de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

HABEAS CORPUS N°: 4496/06 (06/0053179-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE: FRANHLIN MACIEL DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido liminar, para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4.359 (06/0050554-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO

TOCANTINS/TO

PACIENTE: SILVANA MOREIRA DOS SANTOS MELO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

"EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO. PROCESSO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO-CONHECIMENTO. CONHECIMENTO EM PARTE DO WRIT E DESTA PARTE DENEGADA A ORDEM . DECISÃO UNÂNIME. 1 – Não se acolhe a alegação de

constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, se a instrução criminal já está finda - aplicação da Súmula 52/STJ. 2 - Como o pleito de concessão do benefício da liberdade provisória ainda não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, dele não se conhece sob pena de supressão de instância." A C Ó R D Á O. Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4359/05, em que figuram, como Impetrante, PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, como Paciente, SILVANA MOREIRA DOS SANTOS, e, como Impetrado, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Sob a Presidência da Exma. Sr<sup>a</sup>. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo em parcialmente o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu em parte do Writ e, desta parte, denegou a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Elaine Marciano Pires. Palmas/TO, 22 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator

#### APELAÇÃO CRIMINAL 2.806/05 (05/0041709-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 636/98 DA 1º VARA CRIMINAL). TIPO PENAL: ARTIGO 213 C/C ART. 224, "A" E 65, I, TODOS DO CPB.

APELANTE: GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: JOSÉ PINTO OUEZADO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

"**EMENTA**: APELAÇÃO CRIMINAL — NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE -DISPENSABILIDADE — CRIMES CONTRA OS COSTUMES RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA — ESTUPRO COMETIDO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS — PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA — CARÁTER ABSOLUTO — CONSENTIMENTO —IRRELEVÂNCIA — ERRO DE TIPO — CASAMENTO COM AVÍTIMA — PROVIMENTO PARCIAL. 1. É dispensável o atestado de pobreza diante da análise da condição de vida da vítima. 2. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando em harmonia com as demais provas dos autos, tem valor probante, pois tais crimes geralmente acontecem em horas mortas e sem a presença de testemunhas. 3. Diante da incapacidade volitiva da menor de quatorze anos, a violência presumida, prevista no artigo 224, "a" do CP, tem caráter absoluto. 4. Como a lei busca, justamente, inibir qualquer prática sexual com menor de quatorze anos, o consentimento deste é irrelevante para a configuração do ilícito penal. 5. A alegação do Apelante de que queria se casar com a vítima não deve ser usado para tentar eximir-se do conhecimento do delito praticado". ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 636/98, figurando, como Apelante, GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, nos termos do voto do relator, proveu parcialmente o recurso. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 17 de outubro de 2006. Desa. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### APELAÇÃO CRIMINAL ACR 2.582/04 (04/0036559-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2148/03 DA 1ª VARA CRIMINAL).

TIPO PENAL: ARTIGO 214 C/C ART. 224, "A" E 69, TODOS DO CPB.

APELANTE: JOÃO BATISTA ALVES ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: Des. LÍBERATO PÓVOA

"**EMENTA**: APELAÇÃO CRIMINAL — CRIMES CONTRA OS COSTUMES — RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA — CONTINUIDADE DELITIVA — CONCURSO MATERIAL — DOSIMETRIA DA PENA — MAJORAÇÃO — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS — PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando em harmonia com as demais provas dos autos, tem valor probante, pois tais crimes geralmente acontecem em horas mortas e sem a presença de testemunhas. 2. Não poderá a pena de crime de continuidade delitiva específica exceder à pena que seria aplicada no caso de concurso material. 3. Não há qualquer ilegalidade quando a majoração da pena for embasada na valoração negativa das circunstâncias judiciais, levando em conta a personalidade e o comportamento, além das circunstâncias do crime". ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.582/04, figurando, como Apelante, JOÃO BATISTA ALVES e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, proveu parcialmente, mantendo a sentença atacada, alterando-a apenas quanto ao regime, que deve ser inicialmente fechado. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 10 de outubro de 2006, Desa, JACQUELINE ADORNO - Presidente, Des, LIBERATO PÓVOA - Relator,

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL № 4297/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL Nº 6709/01

RECORRENTE: GEORGES JACQUES DANTON QUARENGHI

ADVOGADA:Rosa Maria da S. Leite RECORRIDA:ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES ADVOGADOS: Direne Aguiar dos Santos e Outra

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme demonstra a certidão de fls. 343 vº, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o Agravo de Instrumento ajuizado contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo apelante. Assim, deu-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 291/292 e, conseqüentemente, exauriu-se a prestação jurisdicional deste Tribunal de Justiça, razão pela qual, indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 346. Qualquer pleito, a partir de agora, deverá ser enviado diretamente ao juízo competente para proceder a execução do julgado, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Isto posto, determino a imediata remessa dos autos à Comarca de origem, procedendo, ainda, a baixa dos autos em nossos registros. Cumpra-se com urgência. Palmas-TO, 24 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente"

#### 1º Grau de Jurisdição

#### **ARAGUAINA**

#### 1ª Vara de Família e Sucessões

# EDITAL Nº 116 DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE INTERDIÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões

desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2006.0008.8216-0, requerida por DAGMAR ALVES DE ALMEIDA SILVA em face de ABILIO ALVES DE ALMEIDA, no qual foi decretada a Interdição de ABILIO ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido em 13 de maio de 1962, portadora da CI/RG. Nº 728.410-SSP/TO., inscrito no CPF/MF. sob o nº CPF/MF. Nº 013.076.821-97, residente e domiciliado na Rua 321 nº 126, Setor Oeste, nesta cidade, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 132, à fl. 263 do livro A-20 junto ao Cartório de Registro Civil desta cidade, a qual é portador de Deficiência física e mental, tendo sido nomeada curadora a requerente, Sra. DAGMAR ALVES DE ALMEIDA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da CI/RG. Nº, inscrita no CPF/MF. Nº 364.218.711-00, residente e domiciliado no mesmo endereço acima mencionado. Á fl. 14 foi prolatada a r. sentença que a seguir transcrevemos: "VISTOS ETC. DAGMAR ALVES DE ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos, requereu a interdição de ABILIO ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 13 de maio de 1.962, natural de Filadélfia-TO., cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 132, às fl. 263, do livro nº A-20, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaina-TO. , filho Raimundo Alves da Silva e Maria Alves de Almeida , alegando em síntese, que o interditando é portador de doença física e mental e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Coma inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 13. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que o Interditando necessita de auxilio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Por ocasião da inspeção realizada, ficou inequivocadamente comprovado ser o Interditando desprovido de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional de saúde que o mesmo tem deficiência física e mental (fls 10). Isto posto, decreto a Interditação de ABÍLIO ALVES DE ALMEIDA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.777768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. DAGMAR ALVES DE ALMEIDA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e a publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína -TO., 23 de novembro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARĀES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito.

#### EDITAL Nº 116 DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE INTERDIÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2006.0007.7861-3/0, requerida por VALDISON DA SILVA PIRES em face de MARIA DO SOCORRO, no qual foi decretada a Interdição de MARIA DO SOCORRO, brasileira, casada, nascida em 15 de novembro de 1945, portadora da CI/RG. N° 267.273-SSP/TO., inscrito no CPF/MF. sob o n° CPF/MF. N° 015.184.551-40, residente e domiciliado na Rua Tucurui 59, Setor Céu Azul, nesta cidade, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 2709, à fl. 65 do livro B-10 junto ao Cartório de Registro Civil desta cidade, a qual é portadora de Transtorno Esquizoafetivo (CID F25.8), tendo sido nomeado curador o requerente, Sr. VALDISON DA SILVA PIRES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG. Nº 4672702 2ª via-SSP/GO., inscrito no CPF/MF. Nº 004.018.191-08, residente e domiciliado no mesmo endereço acima mencionado. Á fl. 19 foi prolatada a r. sentença que a seguir transcrevemos: "VISTOS ETC. VALDISON DA SILVA PIRES, qualificado nos autos, requereu a interdição de MARIA DO SOCORRO, brasileira, casada, maior, nascida em 15 de novembro de 1.945, natural de Iço-CE., cujo registro de casamento foi lavrado sob o nº 2.709-A, às fl. 65, do livro nº B-10, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaina-TO. , filha de Manoel Soares e Maria Soares, alegando em síntese, que a interditanda é portadora de Transtorno Esquizoafetivo (CID F25.8) e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Coma inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Foi realizada audiência para o interrogatório da interditanda às fls. 18. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que a Interditanda necessita de auxilio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Por ocasião da inspeção realizada, ficou inequivocadamente comprovado ser a Interditanda desprovido de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional de saúde que a mesma tem Transtorno Esquizoafetivo (CID F25.8, fls 09). Isto posto, decreto a Interditação de MARIA DO SOCORRO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o Sr. VALDISON DA SILVA PIRES, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e a publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem se. Araguaína -TO., 23 de novembro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E

para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito.

#### COLMEIA

#### 2ª Vara Cível

EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0002.2021-3/0

Interditanda: HILDA FELIX BORGES DN: 04.02.1922 Portador de: DEMENCIA DOENÇA DE ALZHEIMER Curador: ALMERINDA FÉLIX DE OLIVEIRA

A Dr<sup>a</sup>. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2° Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO, nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: "Ex Positis", por tudo mais que dos autos consta e acolhendo o douto parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3°, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 09, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. P. R. I.\* Colméia – TO., 20.11.2006. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, n° 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361. Colméia – TO., 20 de novembro de 2006. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

#### **PALMAS**

#### 4ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIARIA

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA eventuais terceiros interessados para o disposto no campo finalidade: AUTOS nº: 2006 0005 1515-9

AÇÃO: USUCAPIÃO;

REQUERENTE: ANTONIA LOPES BARBOSA;

REQUERIDOS: IVAIR GANDA DE ARRUDA FINALIDADE: DAR CIÊNCIA A EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, do texto da sequinte decisão: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assevero que após a reforma empreendida pela Lei 8.951, de 13 de dezembro de 1994, não há mais a figura processual da audiência de justificação de posse. Assim depreque-se a citação da titular do domínio do bem móvel usucapiendo no endereço constante da inicial, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereçam contestação, bem como, para os mesmos fins, os confinantes declinados na inicial em seus respetivos endereços. Expeça-se edital de citação e intimação de eventuais terceiros interessados, com o prazo de dilação de 20 (vinte) dias, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam defesa. Oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal notificando a propositura da presente ação, a fim de que , caso haja interesse, exerçam seus direitos nos autos. Intime-se, outrossim, o representante do Ministério Público. Int." ZACARIAS LEONARDO - Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 25 de outubro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

#### 5ª Vara Cível

#### **INTIMAÇÕES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

#### AUTOS N° 2006.0008.7550-3

Ação: PREVIDENCIÁRIA Requerente: PEDRO FRANCISCO PIRES. Advogado: OLEGÁRIO DE MOURA JÚNIOR.

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Advogado: NÃO COSNTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "Face a condição do Autor, sem condições de trabalho e sem receber benefício, a audiência deve ser realizada em dia mais próximo, no caso, dia 14/12/2006, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime o MP. Citação pelo Sr. Oficial de Justica. Palmas, 27/11/2006.

#### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### 2005.0002.7440-4/0

#### AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): F. G. B. D.

Advogado(a)(s): CARLOS ROBERTO LIMA - OAB/TO. 2323

Requerido(a): J. W. V. dos S.

Advogado(a)(s): ADEMAR DE FIGUEIREDO - OAB/TO. 65

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, para o dia 12/12/2006, às 16:00 horas. Intimem-se Palmas, 11/07/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

#### AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): J. S. V. e J. D. A. V

Advogado(a)(s): VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES – OAB/TO. 43

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido e inquirição das testemunhas para o dia 14/12/2006, às 15:00 horas. Intimem-se. Palmas, 18/07/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito"

#### 2006.0006.2214-1/0

### AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente(s): M. A. C

Advogado(a)(s): VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES - OAB/TO. 43

Requerido(a): A. P. da C

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 11/12/2006, às 14:00 horas. Cite-se o Requerido através de Carta Precatória, que deve ser acompanhado pela autora e conter todos os requisitos do Art. 202 do CPC. Indefiro o pedido de citação por edital, porquanto o requerido não foi procurado no endereço indicado na inicial, pois a precatória de fl. 37 não foi cumprida. Intimem-se a autora Palmas, 09/08/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

#### 2006.0003.0327-5/0

#### AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente(s): V. T. de O.

Advogado(a)(s): VERONICE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/TO. 852

Requerido(a): L. T. F.

Advogado(a)(s): MARCELO CLÁUDIO GOMES – OAB/TO. 955

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para dia 12/12/2006, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, 11/07/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

#### 2006.0005.6918-6/0

AÇÃO: ALIMENTOS Requerente(s): G. S. C. de A.

Advogado(a)(s): VITAMAR PEREIRA LUZ GOMES - OAB/TO. 43

Requerido(a): J. W. de A.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 05/12/2006, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, 03/07/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

#### 2006.0006.1080-1/0

#### **AÇÃO: ALIMENTOS**

Requerente(s): F. R.

Advogado(a)(s): ELISABETH BRAGA DE SOUSA - OAB/TO. 2457

Requerido(a): C. R. dos S.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 14/12/2006, às 15:30 horas. Intimem-se. Palmas, 18/07/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito"

#### 2006.0006.5174-5/0

#### AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente(s): L. de F. T. C. Advogado(a)(s): JOSÉ RONALDO DE ASSIS – OAB/TO. 2689

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal para dia 14/12/2006, às 15:45 horas. Intimem-se. Palmas. 27/07/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito"

### AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): F. G. B. D.

Advogado(a)(s): CARLOS ROBERTO DE LIMA – OAB/TO. 2323

Requerido(a): J. W. V. dos S. Advogado(a)(s): ADEMAR DE FIGUEIREDO – OAB/TO. 65

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para dia 12012/2006, às 16:00 horas. Intimem-se. Palmas, 11/07/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

<u>AUTOS: 2611/02</u> Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: N. R. V.

Advogados: Dr. Éder Mendonça de Abreu e Dr. Públio Borges.

Requerida: I. T. W.

Advogados: Dr. Vinícius Coelho Cruz e Dr. Aristóteles Melo Braga.

DESPACHO: "(...) Intime-se o autor para apresentar o seu memorial em 10 dias, e em seguida, pelo mesmo prazo e finalidade, intime-se a requerida, tudo em obediência ao princípio constitucional do contraditório. Palmas, 21 de fevereiro de 2005.. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

AUTOS: 2004.0000.9363-0/0 Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: J. de C. A. M.

Advogado: Defensora Pública - Dra. Mary de Fátima F. de Paula

Requerida: R. G. da S.

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos OAB-TO 2137

DESPACHO: "(...) Tendo em vista que a demanda, atualmente, se resume na regulamentação de visitas, entendo ser possível a matéria ser resolvida durante o DIA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO designado para o dia 08 de dezembro de 2006, razão porque designo audiência para esta data às 11:00 horas (...). Palmas, 16 de novembro de 2006.. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito"

#### 1<sup>a</sup> Turma Recursal

#### PAUTA DE JULGAMENTO N.º 027/2006

SESSÃO ORDINÁRIA - 30 DE NOVEMBRO DE 2006

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2006, quinta-feira, às 09:00 horas da manhā ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas. Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

#### 01 - RECURSO INOMINADO Nº 0826/06 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GURUPI)

Referência: 7654/05

Recorrente: José Ailton Batista da Fonseca Advogado: Dr. Cristiana A. S. Lopes Recorrido: Telegoiás Celular S/A Advogado: Dr. Claudiene Moreira de Galiza

Relator: Ana Paula Brandão Brasil

#### 02 - RECURSO INOMINADO Nº 0848/06 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAÍSO)

Referência: 1.550/04\*

Natureza: Reparação de Danos Morais, Materiais, Estéticos c/c ant. da Tutela Recorrente: Valtencir de Arruda // Zanella Distribuidora de Alimentos Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento // Dra. Jakeline de Morais Oliveira Recorrido: Zanella Distribuidora de Alimentos // Valtencir de Arruda Advogado: Dr. Jakeline de Morais Oliveira // Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

#### 03 - RECURSO INOMINADO Nº 0891/06 (JECC DE TAQUARALTO COMARCA DE PALMAS)

Referência: 891/05\*

Natureza: Indenizatória por danos morais

Recorrente: Varig S/A

Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto Recorrido: Maria Luiza Consolação Pedroso Nascimento Advogado: Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

#### <u>04 - RECURSO INOMINADO Nº 0979/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)</u>

Referência: 7928/05

Natureza: Ordinária de Cobrança com Pedido Liminar de Tutela Antecipada c/c Indenização por

Danos Morais

Recorrente: Banco da Amazônia - BASA Advogado: Dra. Fernanda Ramos Ruiz Recorrido: Adriano Oliveira da Silva Advogado: Dra. Weslayne Vieira Gomes Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### <u>05 - RECURSO INOMINADO Nº 1015/06 (JECC DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS)</u>

Referência: 2005.0001.9575-0\*

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Dr. Joaquim Quinta Neto Barbosa Recorrido: Sérgio Antônio de Oliveira Advogado: Dr. Marcílio Nascimento Costa e outro

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### 06 - RECURSO INOMINADO № 1027/06 (JECC DA COMARCA DE PARAÍSO)

Referência: 1761/05\*

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Willian Lopes de Oliveira Advogado: Dra. Evandra Moreira de Sousa Recorrido: Import Express Comercial Importadora Ltda

Advogado: Dr. Luiz Carlos L. Cabral

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

## <u>06 - RECURSO INOMINADO Nº 1042/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)</u>

Referência: 2005.0001.6490-0\* Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Dr. Sérgio Fontana Recorrido: Andréa Modesto de Oliveira Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### 07 - RECURSO INOMINADO № 1049/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI) Referência: 8102/06'

Natureza: Cobrança

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda Advogado: Dr. Wanice Cabral Quixabeira e outros Recorrido: Reginaldo Araújo Pereira Advogado: Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### 08 - RECURSO INOMINADO Nº 1070/06 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9844/06\*

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Maria de Carvalho Cunho

Advogado: Dr. Rodrigo Coelho

Recorrido: Banco do Brasil S/A e Supermercado O Caculinha

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva e Maria de Jesus da Costa e Silva

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE OUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

- SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. (\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.